



## Acórdão 00717/2021-9 - Plenário

**Processo:** 05426/2020-6

**Classificação:** Pedido de Revisão

**UG:** FAFIA - Faculdade de Filosofia Ciências e Letras de Alegre

**Relator:** Marco Antônio da Silva

**Interessado:** Cidadão, JOSE SOARES DOMINGUES

**Requerente:** ROSANE MARIA SOUZA DOS SANTOS

### **PEDIDO DE REVISÃO EM FACE DO ACÓRDÃO TC 964/2016 – INTEMPESTIVIDADE – NÃO CONHECER – CIÊNCIA – ARQUIVAR.**

1. A intempestividade do pedido de reviso impõe o seu não conhecimento, nos termos da legislação de regência.

**O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA:**

#### **1. RELATÓRIO**

Cuidam os presentes autos de **Pedido de Revisão** interposto pela Sra. **Rosane Maria Souza dos Santos**, em face do **Acórdão TC – 964/2016 – Segunda Câmara**, prolatado nos autos do Processo TC 2532/2014, que julgou irregular a Prestação de Contas Anual da FAFIA – Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras do Município de Alegre, relativa ao exercício de 2013, aplicando-se **multa** aos agentes responsáveis, no valor individual de **R\$ 3.000,00** (três mil reais), em razão dos seguintes indicativos de irregularidades: 1.1.1. Não recolhimento da Contribuição Previdenciária devida ao INSS retida dos servidores e de terceiros; 1.1.2. Não

recolhimento da Contribuição Previdenciária Patronal devida ao INSS; 1.1.3. Ausência de pagamento dos Parcelamentos de Débitos Previdenciários com o INSS, e, 1.1.4. Ausência de cobrança dos créditos a receber e de inscrição em dívida ativa.

A recorrente, em síntese, comunica o pagamento integral da multa a ela aplicada e solicita a sua revisão, com possível ressarcimento, alegando que foi multada por engano, vez que foi nomeada pelo Prefeito, em 3/10/2013, para intervenção na instituição, haja vista a previsão em lei municipal de eleição interna do Diretor da FAFIA.

No ensejo, informou que assumiu a direção da FAFIA quando a mesma se encontrava com muitas dívidas, dentre as quais as dívidas com contribuições para o INSS, que foram encampadas pelo então Prefeito Municipal, o que é do conhecimento do Tribunal de Contas, visto que vem questionando acerca da apuração dos valores.

Informou, por fim, que somente no final de 2014 foi possível sanar as diversas dívidas encontradas, assim permanecendo até a sua saída da direção da FAFIA em 2015.

Encaminhado o feito ao Ministério Público Especial de Contas para manifestação sobre o pagamento da multa aplicada à recorrente, informou a SMPC, mediante o despacho 3754/2021-5, que a multa foi paga, conferida e dada a quitação aos interessados, mediante a Decisão Monocrática 1214/2019.

Desse modo, vieram os autos a este Relator para apreciação dos requisitos de admissibilidade, além das demais providências cabíveis, nos termos em que preceitua o Regimento Interno desta Corte de Contas, Resolução TC 261/2013.

### **É o sucinto Relatório.**

## **V O T O**

Em tendo sido formalizado o presente feito como Pedido de Revisão, necessário é analisar se presentes estão os requisitos para seu processamento, visando posterior deliberação.

### **1. DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE:**

Da análise dos autos, verifico que o documento encaminhado pela recorrente foi protocolizado como Pedido de Revisão neste Egrégio Tribunal de Contas **na data de 9/11/2020**, tendo a SGS – Secretaria Geral das Sessões informado, através do Despacho 41490/2020-5, que o Acórdão TC 964/2016 – Segunda Câmara **transitou em julgado em 25/4/2017**, conforme a Certidão de Trânsito em Julgado 777/2017-2, tendo o referido prazo para apresentação de Pedido de Revisão vencido há muito.

Em assim sendo, o presente Pedido de Revisão é **intempestivo**, na forma do artigo 164 da Lei Complementar Estadual 621/2012.

Verifico, ainda, que a recorrente possui **interesse recursal, sendo parte legítima**, estando, no entanto, ausentes os requisitos legais e regimentais pertinentes à tempestividade para o fim de sua admissibilidade, em face do disposto na Lei Complementar Estadual 621/2012, *litteris*:

[...]

Art. 162. *Omissis*:

§ 2º Não será conhecido o recurso quando ausentes os pressupostos de legitimidade e **tempestividade**. – g.n.

Dessa maneira, verifico que o presente pedido de revisão é **intempestivo**, razão pela qual deve o mesmo não ser conhecido.

## **2. DO DISPOSITIVO:**

Ante o exposto, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de **DECISÃO** que submeto à sua consideração.

**MARCO ANTONIO DA SILVA**

**Relator**

## **1. ACÓRDÃO TC-717/2021 – PLENÁRIO**

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão do **Plenário**, ante as razões expostas pelo Relator, em:

**1.1. NÃO CONHECER** do presente Pedido de Revisão, interposto pela Sra. **Rosane Maria Souza dos Santos**, em face do v. **Acórdão TC 964/2016 – Segunda Câmara**, prolatado nos autos do Processo TC 2532/2014, relativo à Prestação de Contas Anual do exercício de 2013 da FAFIA – Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras do Município de Alegre, por ser **intempestivo**, nos termos do artigo 164, § 2º, da Lei Complementar Estadual 621/2012;

**1.2.** Dar **CIÊNCIA** aos interessados e **ARQUIVAR** os presentes autos após o respectivo trânsito em julgado.

**2.** Unânime.

**3.** Data da Sessão: 10/06/2021 - 28ª Sessão Ordinária do Plenário

**4.** Especificação do quórum:

**4.1.** Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (Presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Domingos Augusto Taufner, Sérgio Manoel Nader Borges, Rodrigo Coelho do Carmo e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

**4.2.** Conselheiro Substituto: Marco Antônio da Silva (relator).

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

**Presidente**

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTÔNIO DA SILVA

**Relator**

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

**Procurador-geral**

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

**Secretário-geral das Sessões**